



NOTA TÉCNICA

EMENTA: Projeto de Lei n. 135/2018. Alteração do Código de Processo Penal. Competência da investigação de crimes cometidos por agentes de órgãos de segurança pública, no exercício de suas funções, do Ministério Público. Participação do ofendido ou de familiares na investigação criminal. Sugestão de alteração parcial da redação original do projeto de lei. Subsidiariedade da atuação do Ministério Público. Atuação da Polícia Investigativa em caso de “ausência de relação institucional ou hierárquica” e de “independência na prática”.

BREVE HISTÓRICO

O Projeto de Lei n. 135/2018 tem como objeto a alteração Código de Processo Penal brasileiro a fim de que a competência da investigação de crimes cometidos por agentes de órgãos de segurança pública, no exercício de suas funções, seja do Ministério Público, admitindo-se, também, que o ofendido participe efetivamente da investigação criminal.

A autoria do projeto é da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sendo que seu último andamento é de 14/02/2019, data em que foi designada a relatoria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Atualmente, o Projeto aguarda a designação de relator na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa¹.

O Projeto de Lei traz mudanças ao “Título II” do Código de Processo Penal, o qual versa sobre “Inquérito Policial”. Em primeiro lugar, acrescenta o artigo 5º-A, determinando que, caso haja suspeita de autoria por parte de agentes dos órgãos de segurança pública, no exercício de suas funções, será atribuição do Ministério Público a investigação da infração penal:

¹ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132702>. Acesso: 13/09/2020.



“Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigor acrescido do art. 5º-A:

Art. 5º-A. A investigação da infração penal será atribuição do órgão do Ministério Público competente se houver suspeita de autoria por parte de agentes dos órgãos da segurança pública, no exercício de suas funções.

§ 1º O Ministério Público poderá requisitar os exames periciais necessários à apuração do fato diretamente à polícia técnica.

§ 2º Caso a suspeita de que trata o caput deste artigo se verifique após iniciado o inquérito, a autoridade policial encaminhará os autos, em até quarenta e oito horas, ao Ministério Público, que assumirá a investigação.

§ 3º Caso, na hipótese do § 2º, não ocorra o encaminhamento, o Ministério Público avocará a respectiva investigação e a autoridade policial responderá pela omissão.”

Além disso, o art. 14 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passará a vigor acrescido dos seguintes parágrafos, de forma a prever a participação do ofendido na investigação de maneira formal e efetiva:

“Art. 14.

§ 1º O ofendido poderá participar de maneira formal e efetiva da investigação, podendo, por meio de seu defensor, examinar os autos, oferecer informações, juntar provas, formular alegações, entre outras providências que julgarem úteis à investigação criminal.

§ 2º No caso de morte do ofendido, o direito de que trata o § 1º deste artigo poderá ser exercido pelo seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º O direito de examinar os autos em andamento não abrange o acesso a peças e procedimentos declarados sigilosos, por ordem judicial. (NR)”

Portanto, havendo a suspeita de crimes e abusos supostamente praticados por agentes de órgãos da segurança pública no exercício de suas funções, a investigação da infração penal será atribuição do órgão do Ministério Público competente, que poderá requisitar os exames periciais necessários à apuração do fato diretamente à polícia técnico-científica.



Caso a suspeita se verifique após o início do inquérito, a autoridade policial encaminhará os autos, em até 48 horas, ao Ministério Público, que assumirá a investigação. Caso não ocorra o encaminhamento, o Ministério Público avocará a respectiva investigação e a autoridade policial responderá pela omissão.

O ofendido poderá participar de maneira formal e efetiva da investigação, podendo, por meio de seu defensor, examinar os autos, oferecer informações, juntar provas, formular alegações, entre outras providências que julgarem úteis à investigação criminal. No caso de morte, este direito poderá ser exercido pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. O exame dos autos em andamento não abrange o acesso a peças e procedimentos declarados sigilosos por ordem judicial.

Esta nota técnica sugere a alteração parcial do texto inicialmente proposto, nos seguintes termos.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE INVESTIGAÇÕES DE CASOS DE MORTE DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL

É importante salientar, em um primeiro plano, que o PL em tela veio como resposta à determinação de sentença proferida, em 16 de fevereiro de 2017, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso ocorrido na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, nos anos de 1994 e 1995.

A sentença declarou a responsabilidade do Estado Brasileiro pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, do direito à proteção judicial, e do direito à integridade pessoal, com respeito às investigações sobre duas incursões policiais na referida comunidade, que resultaram nas execuções extrajudiciais de 26 homens e em atos de violência sexual e de tortura contra três mulheres, sendo duas delas adolescentes.

Ao todo, a Corte identificou a violação de direitos humanos de 74 famílias das 26 pessoas mortas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995 e das três mulheres vítimas de estupro durante a incursão de 1994.



Deve ser destacado que o caso foi submetido à Corte Interamericana apenas em 19 de maio de 2015. As investigações da incursão policial de 18 de outubro de 1994 não esclareceram as mortes das 13 vítimas e ninguém foi punido pelos fatos denunciados. Em relação à violência sexual sofrida pelas 3 vítimas, as autoridades públicas jamais realizaram uma investigação sobre os fatos concretos (parágrafo 148 da Sentença da Corte Interamericana). Já sobre a incursão policial realizada no dia 8 de maio de 1995, o inquérito sobre as 13 mortes continuou inconcluso até a data em que a sentença da Corte foi prolatada (parágrafo 159 da Sentença da Corte Interamericana)².

O órgão internacional expôs que o primeiro Inquérito Policial dos fatos de 18 de outubro de 1994 – as 13 mortes foram registradas na categoria “resistência com morte de opositores”, nele foi incluída uma lista das armas e drogas junto aos depoimentos dos 6 policiais da DRE. O IP foi conduzido pela própria Divisão de Repressão a Entorpecentes (DRE) da Polícia Civil do Rio de Janeiro:

Também ressaltou que a investigação dos fatos realizada pelo Estado Brasileiro apenas estigmatizou e revitimizou as pessoas falecidas, uma vez que as autoridades policiais focaram na culpabilidade das vítimas e não na verificação da legitimidade do uso da força pelos policiais nas referidas incursões realizadas na comunidade Nova Brasília. No primeiro Inquérito Policial, relativo aos fatos ocorridos em 18 de outubro de 1994, as 13 mortes foram registradas na categoria “resistência com morte de opositores”, tendo sido incluída uma lista das armas e drogas supostamente apreendidas junto aos depoimentos dos 6 policiais da DRE. No Inquérito Policial referente aos fatos do dia 8 de maio de 1995, houve qualificação como “tráfico, grupo, armado e resistência seguida de morte”.

Portanto, a sentença da Corte Interamericana trouxe à tona a questão da impunidade na violência policial, ordenando, neste sentido, que o Brasil adotasse medidas necessárias para uniformizar a expressão “autos de resistências” nos relatórios de

² Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença 333. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf



investigação pela polícia ou pelo Ministério Público para “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial”, bem como adotasse medidas para preservar os meios de provas e uma investigação isenta por parte dos órgãos do sistema de justiça. A Corte também ordenou o cumprimento do princípio da Devida Diligência em casos de violência policial, cabendo aos órgãos do sistema de justiça investigar as condutas relacionadas com lesão corporal ou homicídios decorrentes de intervenção policial³.

Na sentença, a Corte Interamericana deixou claro que:

“178. O dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como dever jurídico próprio e não como simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera, ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos comprobatórios.

179. O cumprimento da obrigação de empreender uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito das garantias do devido processo, implicou também um exame do prazo da referida investigação e dos “meios legais disponíveis” aos familiares da vítima falecidas, para garantir que sejam ouvidos e que possam participar durante o processo de investigação”⁴.

Também discutiu acerca da independência e imparcialidade dos órgãos não judiciais que são encarregados da investigação prévia ao processo judicial, o que, claramente, não ocorreu nas incursões de 1994 e 1995 acima relatadas:

“(…) Todas as exigências do devido processo previstas no artigo 8.1 da Convenção, bem como os critérios de independência e imparcialidade, se estendem também aos órgãos não judiciais aos quais caiba a investigação prévia ao processo judicial, realizada para determinar as circunstâncias judiciais de uma morte e a existência de indícios suficientes para interpor uma ação penal”. (parágrafo 185 da sentença)⁵.

³ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença 333. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf.

⁴ Mapas: Fórum de Segurança Nacional – Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

⁵ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença 333. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf.



Neste sentido, a Corte ressaltou que o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente de intervenção policial é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente. Sendo assim, a Corte explicitou:

“Essa independência implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática. Nesse sentido, nas hipóteses de supostos crimes graves em que prima facie apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados” (parágrafo 187 da sentença)⁶.

Para tanto, a Corte listou como critérios essenciais que devem ser observados para estabelecer a efetividade da investigação nesses casos:

- I. A adequação das medidas de investigação;
- II. Sua celeridade;
- III. A participação da família da pessoa morta; e
- IV. A independência da investigação. Também em casos de morte provocada por intervenção de agente policial, para ser efetiva, a investigação deve ser capaz de mostrar se o uso da força foi ou não justificado em razão das circunstâncias. Nesse tipo de caso, às autoridades domésticas cabe aplicar um exame particularmente rigoroso no que se refere à investigação.

Sendo assim, a Corte Interamericana ressaltou, dentre as reparações listadas na sentença, as “garantias de não repetição”, discorrendo sobre adoção de políticas públicas que visem a coibir a violência policial no país.

Sobre o controle e monitoramento de órgãos responsáveis pela investigação de delitos, conforme colocado pelo próprio Estado Brasileiro, o controle externo da atividade policial é de responsabilidade do Ministério Público, sendo competência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) supervisionar o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. Já a investigação, poderá ser assumida pelo Ministério

⁶ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença 333. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf.



Público caso não haja independência do órgão investigador – e o presente PL pretende justamente aperfeiçoar esta questão.

No que se refere à criação de Comissões de Controle Externo no âmbito do Ministério Público, a Corte destacou o papel dessa instituição nas investigações criminais, e seu mandato constitucional de controle externo da atividade policial. Por outro lado, a destacou as seguintes resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

- I. Nº 13, de 2 de outubro de 2006, sobre a instauração e tramitação do processo investigativo criminal;
- II. Nº 20, de 28 de maio de 2007, que disciplina o controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público;
- III. Nº 129, de 22 de setembro de 2015, sobre o controle externo do Ministério Público em investigações de mortes decorrentes de intervenção policial.
- IV. Artigo 130-A.2, da Constituição Federal, que determina que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Todavia, a Corte destacou que, embora a Resolução Nº 129 do CNMP determine as medidas a serem adotadas pelo Ministério Público em casos de morte decorrente de intervenção policial considerando que a violência policial é normalmente investigada pela própria polícia, a Corte **considerou necessário que o controle externo do Ministério Público em casos de violência policial se projete além da prática de supervisão à distância das investigações realizadas por delegados da própria polícia:**

“É fundamental que em hipóteses de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, o Estado tome as medidas normativas necessárias para que desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertençam os possíveis acusados, ou o possível acusado. Para tanto, o Estado deve adotar as medidas necessárias para que esse procedimento seja implementado no prazo de um ano a partir da emissão desta Sentença, em conformidade com as normas de investigação independente mencionadas nos



parágrafos”⁷.

Sobre este tema, a Corte Interamericana é muito assertiva no que diz respeito à competência do Ministério Público. Isso porque a própria Constituição Brasileira, em seu artigo 129, inciso VII, determina que o Ministério Público exercerá o controle da atividade policial, de conformidade com leis complementares posteriores, da União e dos Estados. Sobre este tema, o doutrinador Noberto Avena discute:

“Ademais, cabe frisar a importante função atribuída ao Ministério Público pelo art. 129, VII, da Carta Política, no sentido de exercer o controle externo da atividade policial e requisitar diligências investigatórias, bem como a instauração de inquérito policial.

Questão que já foi alvo de polêmica refere-se à condução de investigação criminal, pelo Ministério Público, no âmbito das próprias Promotorias de Justiça (ou Procuradorias da República). A respeito, sempre entendemos que tal atribuição se insere, sim, entre as prerrogativas do Ministério Público como decorrência da regra do art. 129, VI, da Carta Política, quando lhe confere a possibilidade de “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”. Na atualidade, a questão foi consolidada no âmbito do STF, no julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário 593.727/MG (j. 14.05.2015), restando sumulada a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem aos investigados em geral”.⁸

Portanto, o Ministério Público é um importante órgão do sistema de justiça na fiscalização e proteção dos princípios e interesses fundamentais da sociedade, devendo, dessa forma, estar à frente das investigações de crimes que tenham como suspeitos agentes policiais no exercício de suas funções.

Ainda, a Corte ressaltou que, por mais que exista, no processo penal brasileiro, a figura do assistente de acusação, não existe nenhum marco legislativo que garanta a participação das partes na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público. Por isso, a Corte determinou que o Estado adotasse as medidas legislativas, ou de outra

⁷ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença 333. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf.

⁸ AVENA, Noberto. Processo Penal. Editora Método. 11ª Edição, 2019.



natureza, “necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela polícia ou pelo Ministério Público sem prejuízo da necessidade de reserva legal ou confidencialidade desses procedimentos”.

No ano anterior ao da sentença, em 2016, a o Relator Especial da ONU sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, apresentou ao Conselho de Direitos Humanos relatório sobre sua visita ao Brasil no qual afirma:

“Os casos de agentes de segurança que cometem abusos contra prisioneiros ou detidos não são investigados de maneira significativa e tais autores raramente são levados à Justiça” (...) “Nenhum mecanismo independente de investigação existe para impedir que esses casos sejam arquivados.”

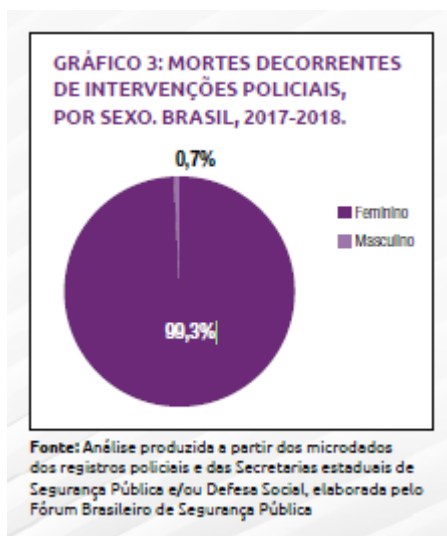
De acordo com este Relatório, em 220 investigações, somente uma delas resultou em condenação. Por isso, o Relator apresentou como recomendação que o Brasil adotasse esforços para erradicar o uso excessivo da força e atuasse para acabar com os assassinatos cometidos pela polícia e sua impunidade, devendo alocar pessoal e recursos suficientes para que haja uma investigação efetiva⁹.

Ainda, nota-se que Brasil tem uma das taxas mais elevadas de homicídio do mundo, sendo a maioria das vítimas jovens e negros (77% de afrobrasileiros). Os homicídios raramente são investigados e somente 5% dos casos são esclarecidos. No entanto, a impunidade é ainda maior quando um(a) policial figura como parte autora de um homicídio¹⁰.

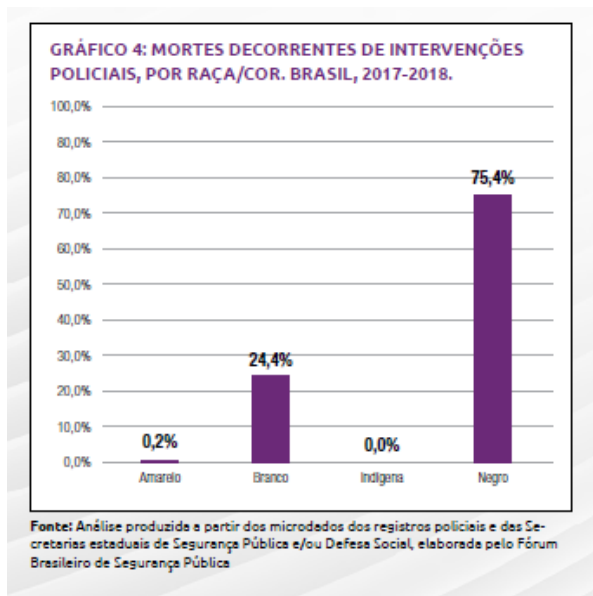
Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública demonstram o público afetado pelas mortes decorrentes de intervenção policial:

⁹ <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/014/16/PDF/G1601416.pdf?OpenElement>

¹⁰ Informações do relatório Witness. Brasil. Disponível em: <https://portugues.witness.org/brazil/>.



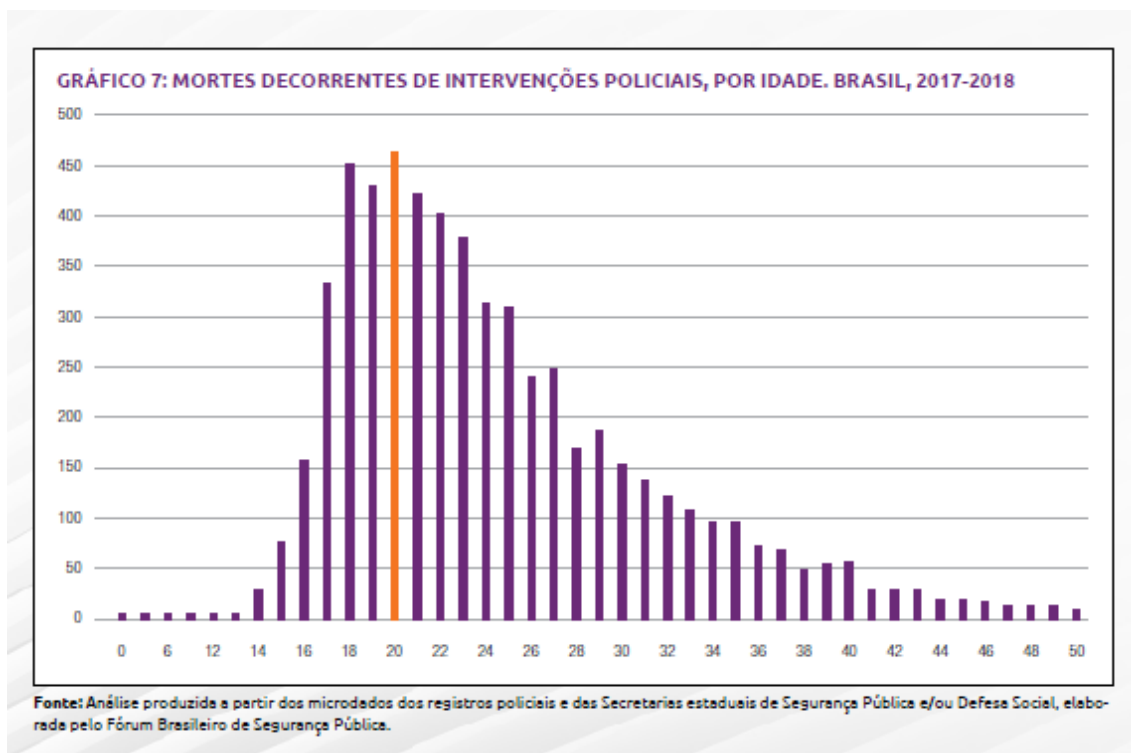
Mapas: Fórum de Segurança Nacional – Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹¹.



Mapas: Fórum de Segurança Nacional – Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹².

¹¹ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>.

¹² Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>.



Mapas: Fórum de Segurança Nacional – Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹³

Ademais, segundo dados levantados pela Anistia Internacional, a polícia brasileira é considerada uma das mais violentas e é a que mais mata pessoas no mundo¹⁴. O relatório informa que os homicídios praticados pela polícia brasileira, em geral, são contra pessoas já rendidas, feridas ou alvejadas sem qualquer aviso prévio¹⁵.

Na entrevista de um Tenente da Polícia do Estado da Bahia sobre Desmilitarização no Brasil, ele alerta sobre a cultura policial de não respeitar direitos:

“Não é na estética militar, na exaltação aos símbolos, na prática da disciplina que reside o defeito das polícias. É no desrespeito aos direitos, é na ‘filosofia de guerra’, na formação de um ‘guerreiro’, no privilégio à repressão truculenta que está disseminado nas

¹³ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>.

¹⁴ Amnesty International releases new guide to curb excessive use of force by police. Amnesty Internacional. 2015. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2015/09/amnesty-international-releases-new-guide-to-curb-excessive-use-of-force-by-police/>.

¹⁵ Idem.



instituições de segurança pública”.¹⁶

Diferentemente de outros países da América Latina, o Brasil é um dos únicos países que ainda não realizou uma verdadeira justiça de transição – investigação e punição dos crimes praticados durante o período militar – de modo que não foi permitido que a população tivesse acesso à verdade daquele período. Dessa forma, mesmo após a retomada da democracia, a polícia brasileira manteve resquícios de métodos repressivos. Exemplo claro é atuação da polícia ostensiva, que tem caráter militar, ou seja, formada na lógica do combate ao inimigo e conflito de guerra, visando proteger em primeiro lugar o Estado.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO PARCIAL DA REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Diante das considerações acima, os parágrafos trazidos ao artigo 14 do CPP pelo PL nº 135/2018 atendem às exigências da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Porém, a redação do Art. 5º-A, *caput*, e § 2º, não atendem plenamente o quanto determinado pela sentença da Corte Interamericana.

Vejamos com atenção o dispositivo da referida sentença:

"16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, **deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.**"

A sentença determina que a investigação seja feita por “um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente”.

¹⁶ Revista Galileu. A desmilitarização é o melhor modelo para a polícia brasileira? 2017. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2017/02/desmilitarizacao-e-o-melhor-modelo-para-policia-brasileira.html>.



Em regra, o Brasil, isto já ocorre, pois a maioria das mortes causadas pela polícia tem autoria da Polícia Militar e a investigação é feita pela Polícia Civil.

Assim, não há necessidade de que todas as investigações sejam assumidas pelo Ministério Público. Este não foi o teor da sentença da Corte Interamericana e nem seria conveniente, no presente estado de coisa, que assim fosse.

O ponto chave está nas já mencionadas *ausência de relação institucional ou hierárquica e independência na prática*.

É claro que a Polícia Civil não tem relação institucional ou hierárquica com a Polícia Militar. Porém, pode ser que perca a sua independência na prática caso, por exemplo, não pratique os devidos atos de investigação ou conduza a investigação de modo a ocultar elementos de culpa do agente público autor do disparo.

Nestes casos, a investigação deverá ser assumida pelo Ministério Público.

É dizer: a assunção da investigação pelo Ministério Público será subsidiária, não automática. A exceção diz respeito a morte cometidas por Policiais Cíveis ou Federais: nestes casos, como a investigação é incumbência destas polícias, há relação institucional entre o agente e órgão investigador, donde o Ministério sempre assumirá a investigação¹⁷.

Portanto, a redação proposta deve ser alterada no seguinte sentido:

Art. 5º-A. Poderá o Ministério Público avocar a investigação da infração penal se houver suspeita de autoria por parte de agentes dos órgãos da segurança pública, no exercício de suas funções.

(...)

§ 2º Em caso de relação hierárquica ou institucional entre o agente e o órgão investigador, ou quanto caracterizadas omissões na investigação que impliquem ausência de independência na prática deste órgão, deverá o Ministério Público, de ofício ou a requerimento da vítima ou de seus sucessores, avocar a investigação. (...)

¹⁷ Isto implicará na necessidade de ampliar as estruturas investigativas do o Ministério Público, para devidamente cumprir este mister.



Diante de todo o exposto, o texto inicialmente proposto corresponde apenas parcialmente às determinações emitidas pela Corte, devendo ser alterado nos termos acima propostos para que se concretize como uma forma de cumprimento da sentença internacional, fortalecendo a inserção do Brasil no Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.

CONCLUSÃO

Portanto, conforme a própria Corte observou, o Brasil apresenta uma urgente demanda de aperfeiçoamento da investigação e de erradicação da impunidade em casos de mortes decorrentes de intervenção policial. Por isso, o país deve elaborar e implementar diversas políticas públicas que visem a melhor controlar o poder punitivo estatal.

Entende-se que este PL é um grande passo para que as investigações tomem um novo rumo, dotado de imparcialidade e efetividade. No entanto, a redação original padece de equívocos, devendo ser alterada a proposta do Art. 5º-A, *caput*, e § 2º, para que corresponda fidedignamente às determinações da Corte Interamericana. A redação de tais dispositivos deve ser a seguinte:

Art. 5º-A. Poderá o Ministério Público avocar a investigação da infração penal se houver suspeita de autoria por parte de agentes dos órgãos da segurança pública, no exercício de suas funções.

(...)

§ 2º Em caso de relação hierárquica ou institucional entre o agente e o órgão investigador, ou quanto caracterizadas omissões na investigação que impliquem ausência de independência na prática deste órgão, deverá o Ministério Público, de ofício ou a requerimento da vítima ou de seus sucessores, avocar a investigação. (...)



Era o que havia a analisar e propor, aproveitando o ensejo para apresentar votos de elevada estima e consideração.

São Paulo - SP para Brasília - DF, 10 de março de 2022.

Davi Quintanilha Failde de Azevedo

Defensor Público do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Fernanda Penteado Balera

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Letícia Marquez de Avelar

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Rafael Lessa Vieira de Sá Menezes

Defensor Público do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Cecília Nascimento Ferreira

Defensor Público do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos